

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.565/01/3^a
Impugnação: 40.10058555-51(Aut) / 40.10058556-32 (Coob)
Impugnantes: R.E.C Transportes Ltda (Aut)
Tobias Ferreira Borges (Coob)
Advogado: Liopino Lourenço Araújo Neto (Aut./Coobrigado)
PTA/AI: 01.000135576-60
Inscrição Estadual: 702.92228000-45
Origem: AF/Uberlândia
Rito: Ordinário

EMENTA

Responsabilidade Tributária – Coobrigado – Eleição Errônea. Exclusão do Coobrigado, Tobias Ferreira Borges, do pólo passivo da obrigação tributária por falta de previsão legal.

ICMS – Escrituração/Apuração incorreta. Recolhimento a menor do ICMS em decorrência de divergências de valores lançados a menor no DAPI de novembro/97 com relação ao LRAICMS, como também, no período de dezembro/97 a dezembro/98 aos escriturados no LRS comparado com o LRAICMS e os DAPI's do mesmo período. Constatado ainda, nos meses de junho/98 a outubro/99, apuração de débito a menor do imposto proveniente de erro de soma no LRS. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI (art. 54, IX da Lei 6763/75).

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência do imposto recolhido a menor no período de novembro/97 a outubro/99 em decorrência de lançamento a menor no DAPI com relação ao apurado no LRAICMS (mês de novembro/97); de valores consignados no LRAICMS e nos DAPIs (dezembro/97 a dezembro de /98) inferiores ao escriturado no Livro de Registro de Saídas e, de apuração do débito do imposto a menor (meses de junho/98 a outubro/99) proveniente de erro de soma do valor do imposto devido registrado no LRS. Exige-se ICMS, MR e MI (art. 54, IX, da Lei 6763/75).Valor do crédito tributário R\$ 253.129,31;

Inconformadas, a Autuada e Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. fls. 141 a 148 e 155 a 160, respectivamente, por meio de procurador regularmente constituído. Em resumo, alega a **Autuada** que as falhas ou lapsos ocorridos na escrituração de documentos provieram em razão do emaranhado de papéis e que não justifica a exigência de multa, bem como dos demais valores. Aduz que os débitos de ICMS, apurados na conta gráfica, foram devidamente recolhidos. Que grande parte das exigências fiscais é fruto de presunção.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assevera que pequenos erros de digitação ou escrituração não são suficientes para embasar o trabalho fiscal mesmo porque, falhas existem e acontecem a todo momento, tanto com pessoas, quanto com as máquinas por elas operadas. Saliencia a falta de adequação e entrosamento entre os fatos narrados no Auto de Infração em confronto com a capitulação da infringência relatada. Requer, ao final, da procedência da Impugnação. **O Coobrigado** diz que na qualidade de contabilista da Autuada, somente desempenhou seu mister profissional. Que as falhas e lapsos ocorridos na escrituração fiscal do Contribuinte não justificam a coobrigatoriedade pelo pagamento do imposto que lhe fora atribuída pelo Fisco. Solicita o acatamento da Impugnação para cancelar as exigências fiscais.

O Fisco se manifesta às fls. 170 e 171 e refuta as alegações das defesas aos argumentos, em resumo, de que a autuação foi baseada em informações extraídas dos próprios livros do Contribuinte, sendo injustificável a alegação de presunção. Que toda a documentação que serviu de base para o Auto de Infração foi copiada e enviada ao sujeito passivo, por ocasião da notificação do lançamento. Destaca que as “falhas” e “lapsos” a que se refere a peça impugnatória, na verdade, foram irregularidades praticadas com dolo, inclusive com a conivência do contabilista, razão de sua eleição como Coobrigado, nos termos do art. 21, parágrafo único, item 3, da Lei 6763/75. Requer, por fim, a improcedência das Impugnações.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 175/179, opina pela procedência parcial do Lançamento.

DECISÃO

Excluído o Coobrigado do pólo passivo da obrigação tributária por falta de previsão legal para atribuir responsabilidade solidária uma vez que sua responsabilidade é subsidiária (art. 21, parágrafo único, item 3 da lei 6763/75 c/c o art. 124 do CTN).

No mérito, indubitavelmente, os erros de soma de valores, transcrições a menor e a “maquiagem de DAPI”, tiveram como único objetivo o recolhimento a menor do imposto no período de novembro/97 a outubro/99, legítimas, portanto, as exigências fiscais.

Encontra-se comprovado nos autos que a Impugnante, utilizando-se do artifício de maquiagem do DAPI, declarou no mês de novembro/97 valor inferior àquele registrado no LRAICMS (documentos probantes, anexos às fls. 10, 11, 12, 38 e 67) e no período de dezembro/97 a maio/98 transcreveu para o LRAICMS e para os DAPI's valor inferior ao lançado no Livro de Registro de Saídas (fls. 14 a 19, 39 a 44 e 68 a 88);

Outrossim, no período de junho/98 até outubro/99, embora lançados com exatidão as notas fiscais no Livro de Registro de Saída, somou incorretamente os valores relacionados ao débito do imposto, consoante apontam os documentos trazidos aos autos às fls. 20 a 36, 45 a 62 e 92 a 133.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ratificando, o procedimento irregular do contribuinte demonstra, de forma clara, a sua intenção de recolher menos imposto do que o devido nas prestações que realizara, adotando, para isso, reiterados “erros” e “lapsos” na escrita fiscal.

O procedimento fiscal consistiu tão-somente, embasados em documentos da própria Autuada, contrariamente à arguição da Impugnante de que é fruto de presunção, em apurar a diferença de imposto não recolhido. O Fisco confrontou os valores recolhidos no período autuado, com aqueles débitos de ICMS correspondentes aos CTCRs emitidos e escriturados no Livro de Registro de Saída, abatendo-se o percentual de 20% (vinte por cento) do valor do imposto, a título de crédito presumido a que faz jus o sujeito passivo, em cumprimento às determinações do art. 75, inciso VII, do RICMS/96.

A trilha de defesa teria que ser da prova do pagamento ou da impropriedade do lançamento. Não tendo sido carreado aos autos uma coisa nem outra, ou seja, a prova de pagamento do imposto realmente devido ou qualquer outras provas que pudesse ilidir a acusação fiscal e, pelo contrário, restou caracterizado o recolhimento a menor do imposto no período retromencionado proveniente de utilização de valores divergentes nos DAPI's lançados a menor seja por transcrição dos valores consignados no LRAICMS, no LRS ou por erro de soma do LRS o que constitui ilícito tributário, autoriza a exigência da diferença apurada acrescida de multas.

Um único aspecto do crédito tributário merece destaque é que a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso IX, da Lei 6763/75. Muito embora a referida norma tenha entrado em vigor somente a partir de **31/12/97**, o Fisco se embasou no citado dispositivo, para justificar a cobrança da penalidade pelo maquiamento das informações do DAPI do mês de **novembro/97**.

Ocorre que o dispositivo regulamentar, vigente à época do fato, pertinente a este tipo de infração, expresso no art. 55, inciso XV, da Lei 6763/75, seria menos favorável ao contribuinte, eis que resultaria em 40 % (quarenta por cento) **do valor da operação**, enquanto que a sanção prevista do art. 54, inciso IX, da Lei 6763/75 é de 50% (cinquenta por cento) **do valor do imposto** não declarado.

Assim, tendo em vista que a não houve extinção da norma, mas tão-somente a transposição ou o deslocamento para um novo dispositivo regulamentar, e em sendo este mais benéfico ao infrator, correta afigura-se a sua aplicação, por força da retroatividade benigna, expressa no art. 106, II, alínea “c” do CTN.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para excluir o Coobrigado (Tobias Ferreira Borges) do pólo passivo da obrigação tributária. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciano Alves de Almeida e José Lopes da Silva (Revisor).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 12/03/01.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente**

**Cleusa dos Reis Costa
Relatora**

CRC/G

CC/MIG